



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

NOTIFICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

O Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, informa que foram interpostos dois recursos em anexo, contra o julgamento da fase de habilitação referente ao processo Licitatório na modalidade de Convite nº 004/2013, pelos licitantes:

- C. E. Gnoatto Perin – Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 17.607.165/0001-29;
- J. C. Barzotto, inscrita no CNPJ sob nº 15.412.770/0001-19.

O prazo para impugnação dos interessados é de 2 (dois) dias úteis, nos termos do disposto art. 109, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93.

Bom Sucesso do Sul, 14 de maio de 2013.

Luiz Carlos Padilha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL/PR.

Licitação

Carta Convite nº 004/2013

Município de Bom Sucesso do Sul/PR

C. E. GNOATTO PERIN - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.607.165/0001-29, com sede à Av. Tupi, 212, sala 03, Trevo do Patinho, CEP 85.504-000, na cidade de Pato Branco/PR, por seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), com escritório profissional no endereço constante no rodapé da presente, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, §6º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face r. decisão proferida por essa digna Comissão de Licitação, na qual inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente recurso é tempestivo, estando de acordo e no prazo legal estabelecido na Lei que rege os certames licitatórios, mais especificamente na modalidade de carta convite, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

*§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de **dois dias úteis**. (Incluído pela Lei nº 8.883 de 1994)*

Desta forma, tendo em vista que a sessão pública se deu em 10.05.2013, sexta-feira, conforme dispõe a Lei, o prazo final é o do dia 14.05.2013, terça-feira.

Portanto, o presente Recurso é tempestivo, uma vez que está em consonância com os dispositivos da legislação pertinente.

II. DOS FATOS SUBJACENTES

A presente Licitação tem por objeto a seleção de melhor proposta visando à contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia e arquitetura, atinentes à elaboração de Projetos de Prevenção de Incêndios e Pânico e de levantamento arquitetônico de diversas edificações municipais.

Acudindo ao chamamento deste Município para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma "*no objeto do Contrato Social, esta como Execução de Obra Civil e não como Prestação de Serviços para elaboração de Projetos*".

Ocorre que, esta decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III. RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

O simples fato de não se fazer constar explicitamente no Contrato Social da Empresa Recorrente a prestação de serviços relacionados a elaboração de projetos não significa que a mesma não o faça.

O ramo da engenharia civil por si só tem o condão de atribuir-lhe todas as atividades relacionadas à construção, incluindo, obviamente, a elaboração dos projetos.

Não obstante, a capacidade técnica já resta comprovada através de acervos, atestados e demais documentos anexados ao processo licitatório, solicitados pelo Licitante, inclusive, justamente para que se convença da capacitação técnica das empresas concorrentes.

Ademais, o edital do presente certame não faz referência a estar explicitamente encravado no contrato social dos participantes as respectivas capacitações técnicas exatamente acerca do termo "prestação de serviços relacionados a elaboração de projetos".

No item 2.1 do Edital, não faz menção alguma da necessidade da empresa ter registrado em seu nome atividades objeto do edital, esta obrigatoriedade está vinculadas ao acervo técnico do profissional, o que resta claramente comprovado através dos documentos anexos.

O que o edital faz referência é no que concerne a um determinado serviço. Todavia, frise-se, **não é porque não consta expressamente no contrato social da Recorrente que a mesma não esteja apta a prestá-lo.**

Se não bastasse, a Lei que rege os processos licitatórios, 8.666 de 21 de junho de 1993, não obriga as empresas interessadas a **cravarem** exatamente as informações de seus respectivos contratos sociais ao que exige os editais.

Ilustríssimo, cumpre salientar ao ponto de ficar cristalino ao entendimento de V. Senhoria, que empresas voltadas ao ramo da engenharia civil por si só já são capacitadas a prestarem serviços relacionados a elaboração de projetos. É uma coisa óbvia.

O fundamento que acarretou a inabilitação da empresa ora Recorrente não figura motivo para desqualificar a capacidade técnica da mesma, já que pelos documentos devidamente apresentados constata-se de plano que os profissionais que irão prestar os serviços atinentes à elaboração de projetos possuem, no mínimo, graduação na referida área, a qual, por óbvio, engloba tais serviços.

Hely Lopes Meirelles, na sua obra **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à **burocracia exacerbada:**

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, *exclusivamente*, aos comprovantes de *capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira*. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou." (gn)

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os **documentos** apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à **proceder a habilitação da empresa** concorrente.

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de apreciar questão semelhante, levando a Primeira Seção às seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. **DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL.** MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. - Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter a decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação de empresa concorrente, sob o argumento de haver irregularidades nos documentos por ela apresentados. - **A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia**, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante. Processo: 200100962683 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2002 Documento: STJ000449269 Data da Publicação: 16/09/2002

A Recorrente compreende que o objetivo da Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações.

Todavia, Ilustríssimo, é exatamente o que restou comprovado no caso concreto, uma vez que a Recorrente demonstra vastamente - talvez não de forma explícita, até porque não se faz necessário conforme exposto acima -, mas de forma tácita a sua

capacitação técnica, através dos acervos e documentos pertinentes acostados aos autos do processo licitatório em questão.

Não obstante, a elaboração de projetos é uma atividade exclusiva do engenheiro. Senão vejamos o que dispõe a lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo:

*Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do **engenheiro**, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

(..)

*b) planejamento ou **projeto**, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

Além do mais, como também já foi mencionado, empresas de engenharia civil por si só já têm o condão de prestar serviços relacionados à elaboração de projetos, ou seja, não é porque não fez constar no seu contrato social que não está apta a fazê-lo.

São detalhes burocráticos, rigores desnecessários, que vão de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais são intrínsecos ao Direito Administrativo, mais especificamente aos processos licitatórios.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.” (gn)

Vale frisar que a Recorrente se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a Recorrente, apesar da mesma haver, **incontestavelmente**, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à Recorrente, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Desta forma, não há o que se falar em violação ao edital que enseje motivo suficiente para excluir, inabilitar a Recorrente do certame. Portanto, a Recorrente encontra-se perfeitamente habilitada, haja vista que o argumento que acarretou a sua inabilitação não figura razão para desqualificar a capacidade técnica da mesma.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a V. Senhoria:

a) o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 10.05.2013, e julgar procedente as razões ora apresentadas, a fim de declarar **HABILITADA** a empresa C.E. GNOATTO PERIN – EIRELI à Carta Convite nº 004/2013, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

b) não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Senhoria de fazer remessa do presente Recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pato/Branco/PR, 14 de maio de 2013.

Thiago Paese

OAB/PR 49.544



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE (S)

C. E. GNOATTO PERIN - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.607.165/0001-29, com sede à Av. Tupi, 212, sala 03, Trevo do Patinho, CEP 85.504-000, na cidade de Pato Branco/PR, neste ato representado por **CARLOS EDUARDO PERIN**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.494.679-10, residente e domiciliado à Rua Fernando Ferrari, 706, centro, na cidade de Itapejara D'Oeste/PR.

OUTORGADO:

RICARDO JOSÉ CARNIELETTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR 40.016, **THIAGO PAESE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR 49.544, **ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR 57.590, com escritório profissional situado à Avenida Manoel, 201, na cidade de Itapejara D'Oeste, comarca de Pato Branco/PR, onde recebem notificações e intimações.

PODERES

Os da cláusula "ad judícia", para o foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor quaisquer ações e interpor recursos, concordar, impugnar ou re- ratificar cálculos e avaliações, prestar declarações, fazer partilhas, desistir, assinar todo e qualquer termo, inclusive o de caução, transigir, discordar, receber e dar quitação, praticando todo e qualquer ato útil e indispensável ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, substabelecer, requer falência, representar e argüir exceções contra quaisquer autoridades, **em especial para representar os interesses do Outorgante no processo licitatório de modalidade de Carta Convite nº 004/2013, Município de Bom Sucesso do Sul/PR.**

Itapejara D'Oeste/PR, 14 de maio de 2013.


OUTORGANTE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Nº 004/2013 – CARTA CONVITE – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM SUCESSO DO SUL/PR.**

J. C. BARZOTO, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Tupi, 2221, Centro, Pato Branco/PR, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.412.770/001-19, neste ato representado por seu sócio gerente, **JÚLIO CESAR BARZOTTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº. 6104744-1, inscrito no CPF sob o nº. 042.013.639-88 no uso de suas prerrogativas legais, vêm, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo nas disposições legais do artigo 109 e seguintes, da Lei 8.666/93 e, ainda, com fundamento no item 16 do Edital da referida Licitação, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão de Licitação, nomeada para a Carta Convite 004/2013, que julgou inabilitada a ora Recorrente para prosseguir no certame licitatório, o que o faz nos fatos e fundamentos legais expostas nas razões de recurso em anexo.

Outrossim, caso essa Comissão entenda por bem manter a r. decisão ora recorrida, requer-se sejam os autos enviados à autoridade hierarquicamente superior, no caso presente o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação deste recurso, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, espera deferimento.

Pato Branco, 14 de maio de 2013.


J.C. BARZOTTO
Júlio César Barzotto

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RETROSPECTIVA FÁTICA

Conforme consta dos autos, na data de 10 de maio de 2013, após análise da documentação, referente à fase de “habilitação”, apresentada pelas empresas concorrentes do certame em questão, a Comissão de Licitação, decidiu por inabilitar a ora Recorrente, sob a seguinte justificativa:

“J.C. Barzotto não apresentou a Declaração de Recebimento da Documentação, descumprindo o subitem 6.1, letra M do Edital de licitação, apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais somente para imobiliário, tornando-se inabilitada”.

A decisão supra consta da Ata de Reunião de Recebimento dos Envelopes A e B, a qual foi realizada no dia 10 de maio de 2013, uma sexta feira, de forma que, em observância aos ditames da Lei, foi então aberto o prazo recursal para a Requerente propor a reforma dessa decisão, o que de fato ora o faz.

II - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Como a Constituição Federal assegura a ampla defesa e o contraditório também no processo administrativo antecedente a uma decisão administrativa relevante e presente os pressupostos recursais, tanto os subjetivos, legitimidade e interesse recursal, como os objetivos, existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e o pedido de nova decisão, vamos aos fatos e fundamentos do presente recurso.

a) Descumprimento do subitem 6.1, M do Edital

Uma das irregularidades apontadas, como citado anteriormente, diz respeito à ausência da *“Declaração de Recebimento da Documentação”*, nos termos do subitem 6.1, “m” do Edital da Carta Convite 004/2013.

Acontece que tal descumprimento não passa de mero erro formal, irrelevante para o deslinde do certame.

A citada Declaração de Recebimento da Documentação, anexo VI do Edital em questão, trata de o responsável pela empresa concorrente, *in casu*, a Recorrente, declarar estar ciente de *“todas as informações, condições e locais para o cumprimento das obrigações da licitação”*. Ora, a Recorrente já se declarava ciente de tais dados ao se fazer presente com todo o restante da documentação, a exceção da Declaração em questão.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria tem pacificado o entendimento no sentido de que não há que se desclassificar ou inabilitar, como no presente caso, concorrentes por meros excessos formais. Tal atitude visa

umentar a competitividade dos certames e, conseqüentemente e mais importante, resguardar o patrimônio público.

Cite-se, por exemplo, as palavras do celebrado Mestre do Direito Administrativo, Professor Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

No presente caso, resta claro que a ausência da Declaração de Recebimento de Documentação não chega nem perto de ser lesiva à Administração Pública, e a inabilitação da Recorrente por tal ausência é de um rigorismo formal absurdo e desnecessário.

Os mais diversos Tribunais do país têm adotado entendimentos que vão nesse sentido. Cite-se, como exemplo, decisões dos Egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em casos semelhantes ao presente, dispensaram um excesso de rigor formal em processos licitatórios em favor da Administração Pública:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - INDEFERIMENTO - ERRO MATERIAL - EQUÍVOCO IRRELEVANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1- A inabilitação do impetrante foi motivada pelo fato do mesmo ter apresentado, em sua documentação, declaração com numeração que não correspondia com o edital. 2- Nos termos da condição 29, subitemdo edital, a impetrante deveria apresentar declaração de inexistência de fato impeditivo da habilitação na Concorrência nº 02/2006. No entanto, constou de sua declaração, a afirmação de não possuir fato impeditivo para a habilitação, salientando atender ao previsto na Condição 29, sub-item 29.10, do edital da Concorrência nº 01/2006. 3-

Trata-se de mero erro material, facilmente identificável pelas circunstâncias da declaração e que em nada compromete a lisura do procedimento. 4- A Administração agiu com excesso de formalismo, prejudicando o objetivo do procedimento, que é o de selecionar a melhor proposta, na medida em que levou em consideração um equívoco que em nada afeta a higidez do procedimento. Por outro lado, a impetrada sequer se manifestou no processo para defender seu ato ou mesmo apontar o prejuízo eventualmente verificado na conduta do impetrante. 5- Remessa oficial improvida". (TRF3, REOMS 8401 MS 2006.60.00.008401-4, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Julgamento: 14/04/2011, Órgão Julgador: SEXTA TURMA)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA PELO CREA VENCIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRANDO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO PRATICADO. EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA". (TJSC, MS 513934-SC 2008.051393-4, Relator(a): Cesar Abreu, Julgamento: 27/05/2009, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público)

De forma que não há razão para sustentar-se a desclassificação ou inabilitação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Sendo assim, não há que se manter a inabilitação da Recorrente, decretada na Ata de reunião de Recebimento dos Envelopes A e B, devendo tal decisão ser revertida, declarando-se habilitada a Recorrente. Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento desta Ilustríssima Comissão, há de ser anulado o presente certame, tendo em vista as irregularidades acima expostas.

b) Certidão Negativa de Débitos Municipais

Ademais, a outra razão para a Recorrente ter sido inabilitada seria por somente ter apresentada "a *Certidão Negativa de Débitos Municipais somente para imobiliário*".

Acontece que a frase citada acima, copiada *ipsis litteris* da Ata de Reunião de Recebimento dos Envelopes A e B, não condiz com a realidade fática da situação.

A empresa Recorrente apresentou todas as Certidões exigidas no edital em questão e, no que tange aos Débitos Municipais, apresentou tanto à Certidão Negativa de Débitos Municipais referente ao Cadastro Imobiliário, tal qual demonstra a Ata de Reunião de Recebimento dos Envelopes A e B, quanto a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa de Tributos Municipais referente ao Cadastro Mobiliário, a qual é parte integrante do Processo Licitatório da Carta Convite em questão.

Uma vez que foram entregues, repita-se, tanto as negativas referentes ao cadastro mobiliário, quanto as referentes ao cadastro imobiliário do Município de Pato Branco – o que se confirma com uma mera análise dos autos, não há que se falar em ausência de nenhuma documentação necessária para a devida habilitação da Recorrente.

A inabilitação da Recorrente se deu, portanto, por erro no momento da análise da documentação, assim como quando da redação da Ata, devendo, invariavelmente, ser revista a decisão que declarou inabilitada a empresa Recorrente.

Sendo assim, não há que se manter a inabilitação da Recorrente, decretada na Ata de reunião de Recebimento dos Envelopes A e B, devendo tal decisão ser revertida, declarando-se habilitada a Recorrente. Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento desta Ilustríssima Comissão, há de ser anulado o presente certame, tendo em vista as irregularidades acima expostas.

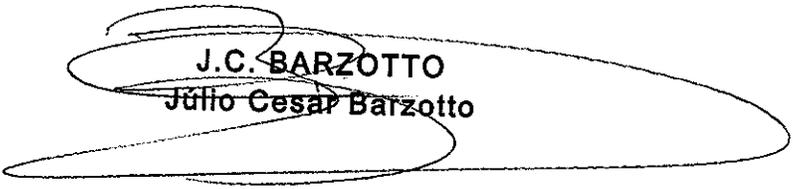
IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se aos senhores julgadores que, com amparo nas provas e fundamentos ora disponibilizados pela Recorrente, seja provido o presente recurso, a fim de que, com isso, seja reconhecida e declarada a **HABILITAÇÃO** da Recorrente, podendo, a partir disto, ser oportunizado a esta a continuidade da sua participação como concorrente no presente processo licitatório, tudo isso como inteira questão de **JUSTIÇA**.

Termos em que aguarda deferimento.

Pato Branco, 14 de maio de 2013.

J.C. BARZOTTO
Júlio Cesar Barzotto

A large, loopy handwritten scribble in black ink surrounds the typed name, starting from the left, looping over the top, and extending to the right and bottom.